

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.259/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002186045-32
Impugnação: 40.010128790-45 (Coob.)
Impugnante: Minas Gusa Siderurgia Ltda (Coob.)
IE: 338217713.00-06
Autuado: Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda - Epp
IE: 680245738.00-72
Proc. S. Passivo: Maria Cleusa de Andrade/Outro (s) (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO – MANUTENÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram na ocorrência do fato gerador do imposto. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6763/75.

TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - CARVÃO VEGETAL - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Constatou-se, mediante conferência da mercadoria em trânsito, a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a carvão vegetal, vez que a nota fiscal apresentada como acobertadora da mercadoria foi desclassificada pelo Fisco por divergência quanto a mercadoria transportada. Correta a exigência da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 31/08/10, do transporte de 80 (oitenta) m³ de carvão vegetal misto autuado pelo AI nº 04.002186053.77, sem o recolhimento da Taxa Florestal.

Exige-se Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 34/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/76.

DECISÃO

Das Preliminares

Do cerceamento do direito de defesa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a Impugnante a nulidade o Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa em razão de não ter acompanhado a coleta e a perícia realizada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Sem razão a Contribuinte, pois inexistente, em nosso ordenamento, previsão no que diz respeito ao acompanhamento da perícia na forma sugerida.

Aliás, a defesa teve acesso ao laudo do IEF e prazo para defesa. Outrossim, as amostras ainda estão na posse do IEF, o que permitiria ao Contribuinte contrapor este laudo com a apresentação de um outro, sobre a mesma amostra. Neste sentido, nada consta nos autos.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não haver determinação legal para o acompanhamento defendido pela Impugnante, e, por outro lado, a isentabilidade do IEF é fato inquestionável, além da possibilidade de contraposição ao laudo apresentado, que não ocorreu.

Sobre os argumentos constitucionais para convalidar a alegação de cerceamento do direito de defesa, tem-se o disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Por conseguinte, rejeita-se a prefacial arguida.

Do pedido de perícia

Requer, também, a Coobrigada, a realização de prova pericial ao argumento de que somente assim é que seria possível demonstrar que a mercadoria de fato transportada era a mesma que constava na Nota Fiscal nº 000132.

Em que pese, em réplica, o Fisco aduzir que não há quesitos no pedido do Contribuinte, tem-se, de outro lado, que há nos autos um questionamento que pode ser considerado como tal, já que, expressamente, requer que identifique se a mercadoria constante da nota fiscal autuada era de fato a que estava no veículo transportador.

Não obstante, a perícia é desnecessária porque há nos autos um laudo pericial idôneo classificando a mercadoria, na forma posta pelo Fisco, como também, há nos autos outros elementos que convalidam a divergência apresentada, até porque, poderia a defesa, reiterando, poderia ter apresentado um laudo que viesse a contrapor o resultado do IEF, independente de uma perícia.

Assim, não havendo necessidade de um novo laudo pericial, indefere-se o pedido de perícia formulado.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação, em 31/08/10, de transporte de carvão vegetal desacobertada de documentação fiscal, conforme AI nº 04.00286053-77, sem o recolhimento da Taxa Florestal.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

As exigências se fundamentam nos arts. 58, 59, § 2º e 68 da Lei nº 4.747/68, *in verbis*:

TÍTULO IV **Da Taxa Florestal**

CAPÍTULO I **Da Incidência**

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça".

CAPÍTULO II

Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno registrar que a classificação da mercadoria transportada como sendo “carvão vegetal misto” foi do IEF – Instituto Estadual de Florestas mediante laudo juntado aos autos (fls. 12/13).

Assim, o feito fiscal não merece reforma, pois, este laudo tem presunção legal de veracidade.

Ressalte-se que, o fato gerador da incidência da taxa florestal mostrou-se realizado em face do Fisco ter constatado o transporte de carvão vegetal sem documento fiscal e, diante deste flagrante, exige-se prova do pagamento da taxa.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas neste Auto de Infração decorrem do Auto de Infração anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa de revalidação estipulada pelo art. 68 da Lei nº 4.747/68, anteriormente transcrito.

Requer, ainda, a Impugnante, ser excluída do polo passivo da obrigação tributária ao argumento de que não tinha nem mesmo recebido a mercadoria, situação que convalida a sua ilegitimidade passiva, no caso concreto, acrescentando que o veículo também estava fora de suas dependências.

Entretanto, sem razão a Impugnante, pois resta evidente que as mercadorias estavam nas suas dependências, comprovado pelo documento da contagem física de fls. 09, onde consta que a mercadoria estava na sua posse.

Assim, mostra-se correta a eleição da Coobrigada no polo passivo desta contenda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. Ainda, em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Augusto Pessoa Viana, pela Autuada, assistiu ao julgamento o Dr. Geraldo Neles Rodrigues. Ausente, de forma justificada, a Procuradora da Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ